



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001095/2009-72
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.318 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TRIAN COMERCIO DE FERRO LTDA EPP - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

GARANTIA DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO. LIMITES PARA NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não se pode imputar como falha de representação processual a mera ausência de cópia autenticada da documentação de identificação oficial da procuradora da Recorrente.

Em respeito ao princípio da verdade material, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas na impugnação, sempre buscando a verdade material dos fatos. Caso isso não seja feito, dever-se anular a decisão de 1ª instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário anular a decisão da DRJ, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Jorge Celso Freire da Silva
Presidente
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freira da Silva (presidente), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do acórdão nº 12-51.630 proferido pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, constante das fls. 335 e segs, até aquela fase:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 81 a 149, lavrado pela DEFIS/RJO, no qual consta a exigência de:

- Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ – SIMPLES, cód. 7104, no valor de R\$ 62.846,81, multa de ofício e juros de mora;*
- Contribuição para o programa integração social – PIS – SIMPLES, cód. 7200, no valor de R\$ 62.846,81, multa de ofício e juros de mora;*
- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – SIMPLES, cód. 7307, no valor de R\$ 96.687,40, multa de ofício e juros de mora;*
- Contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS – SIMPLES, cód. 7403, no valor de R\$ 193.374,81, multa de ofício e juros de mora;*
- Contribuição para a seguridade social – INSS – SIMPLES, cód. 7500, no valor de R\$ 405.990,54, multa de ofício e juros de mora; e*
- Multa regulamentar – SIMPLES, cód. 6841, no valor de R\$ 2.794,50.*

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 103/105, 113/115, 123/125, 133/135, 143/145 e do termo de constatação fiscal de fls. 31 a 33, os lançamentos do IRPJ, do PIS, da CSLL, da COFINS, e da Contribuição do INSS se deve a apuração da omissão de receitas da atividade, em razão da existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, bem como da insuficiência de recolhimento dos respectivos tributos, no período de janeiro a dezembro de 2005. O lançamento da multa regulamentar, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 149, decorre da falta de comunicação da exclusão da empresa do sistema Simples.

Cientificada pessoalmente em 08/12/2009, a interessada apresentou em 06/01/2010, a petição de fls. 165 a 184, acompanhada dos documentos de fls. 185 a 334, na qual, alega, em síntese:

Preliminarmente, a nulidade da autuação, por ofensa ao princípio da legalidade, em razão da autoridade fiscal haver imputado a pessoa jurídica rendimentos recebidos por seu sócio majoritário, bem como por cerceamento ao direito de defesa decorrente da presunção legal de omissão de receitas.

No mérito, a impossibilidade de caracterização de depósitos bancários como receita por simples presunção, a impossibilidade e ilegalidade de imputação dos depósitos bancários efetuados em conta da pessoa física na titularidade da pessoa jurídica

por simples presunção, a obrigatoriedade da obediência de tributação pelo lucro

presumido nos lançamentos de ofício incidentes sobre pessoas jurídicas optantes pelo Simples, e a incorreta atribuição da base de cálculo da contribuição social para a seguridade social, aplicada ao faturamento da empresa, quando o correto seria a incidência sobre a folha de pagamento dos funcionários.

Requer a declaração de nulidade da autuação, ou que seja reconhecido como improcedente o auto de infração, ou que seja aplicada ao lançamento a base de cálculo correspondente a diferença entre a totalidade dos depósitos glosados na conta da pessoa jurídica e aquele efetivamente declarado na declaração simplificada, tudo apurado, na forma do lucro presumido, ou ainda, que seja julgado improcedente o lançamento referente a contribuição para a seguridade social efetuado com base exclusivamente na receita bruta.

Uma vez identificada a falha de representação processual, pela ausência de cópia da documentação de identificação oficial da procuradora Carmem Luzia Ferreira com assinatura similar a que utilizou para subscrever o substabelecimento de fl. 186, foi intimada a contribuinte em 07/11/2012 (AR de fl. 351) a apresentar cópia autenticada de documento de identificação da procuradora supramencionada, exigência não cumprida pela interessada”.

A 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ na sessão de 21/12/2012, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o acórdão nº 12-51.630 entendendo “*por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, TORNANDO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALHA DE REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da impugnação assinada por pessoa que não possui poderes de representação da sociedade.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013 (AR constante das fls. 372) e tendo vista do processo em 06/08/2013 (certidão constante das fls. 375), a TRIAN COMERCIO DE FERRO LTDA EPP - ME, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-51.630, apresenta recurso voluntário em 18/08/2013, constante das fls 380 e segs, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado em decorrência da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SEGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Observando os termos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ e consubstanciado através do Acórdão nº 12-51.630, vejo as seguintes razões de decidir:

“A petição de fls. 165 a 184, assinada por João Ferreira da Costa, em nome da autuada, com base na procuração de fl. 185 e no substabelecimento de fl. 186, foi apresentada em 06/01/2010 e pretendia impugnar o lançamento de que trata o presente processo.

Pela procuração de fl 185, firmada por meio de instrumento particular, foi conferido pela interessada, representada por seu sócio administrador, poderes gerais da cláusula ‘adjudicia et extra’ a Marselha de Luca Costa, Carmen Luzia Cozzi Ferreira e Maria Antônia Deolindo da Cruz, esta estagiária de Direito e as demais advogadas, estabelecidas à Av. Paris, 137, salas 203/204, Bonsucesso, Rio de Janeiro.

Por meio do instrumento particular de fl. 186, Carmem Luiza Cozzi Ferreira subestabeleceu, com reservas, a João Ferreira da Costa, os poderes conferidos pela interessada na procuração anteriormente mencionada. É importante ressaltar que substabelecimento conta com reconhecimento por semelhança da firma do Severino do Ramo Trajano, representante legal da interessada, pessoa diversa da signatária do documento.

Ocorre que não consta dos autos a prova de que a assinatura da signatária do substabelecimento pertence a mesma, seja através de reconhecimento de sua firma, ou pela apresentação de qualquer documento oficial de identificação.

Uma vez identificada a falha de representação processual, pela ausência de cópia da documentação de identificação oficial da procuradora Carmem Luzia Ferreira com assinatura similar a que utilizou para subscrever o subestabelecimento de fl. 186, foi intimada a contribuinte em 07/11/2012 (AR de fl. 351) a apresentar cópia autenticada de documento de identificação da procuradora supramencionada. Todavia, a notificada não providenciou a apresentação de instrumento hábil a regularizar a sua representação (informação de fls. 352).

Aplicam-se subsidiariamente às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972 a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 24, e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil CPC.

O art. 13 do CPC dispõe que:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III – ao terceiro, será excluído do processo.

Assim, uma vez que a autuada não providenciou a apresentação de instrumento hábil a regularizar a sua representação, embora tenha sido regularmente intimada para tanto, considera-se que não houve impugnação contra o lançamento, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância, tornando definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

Isto posto, voto pelo não conhecimento da impugnação, considerando definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado”.

Mesmo tendo a Recorrente sido notificada em 07/11/2012 (AR constante das de fls. 351) a apresentar cópia autenticada de documento de identificação da sua procuradora, intimação que não foi atendida, conforme pode ser visto na certidão de fls. 352 dos autos;

Entendo que a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, trouxe a tona o sentido da palavra “Revelia”, como define o Vocabulário jurídico de Plácido e Silva, “*verbis*”:

“Revelia - De revel, entende-se, propriamente a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado.

É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele.

A revelia é, também chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz.

No juízo civil, a revelia caracteriza-se, pela falta de defesa inicial do réu, regularmente citado.(...)

A revelia se extingue pelo comparecimento do réu ao juízo, para participar ou assistir o processo, donde quer que já esteja. Válido, porém, será tudo que se tenha feito à revelia do réu, isto é, sem a sua presença” (Vocabulário jurídico, Vol. IV, Gz, 11ª. Edição - Editora Forense).

Ora, pela própria definição de revel, derivado do latim “*rebellis*” (rebelde), que designa a pessoa que se rebela ou que não obedece a uma notificação, o que se pode aplicar a Recorrente, que em momento algum apresentou, no seu recurso voluntário, argumentos com as razões do porque não cumpriu a notificação.

Porém, entendo que esse não cumprimento não tem o condão de declarar revel a Recorrente, isso porque, o processo administrativo fiscal – PAF, que é o conjunto de atos administrativos, tem por objetivo maior apurar a obrigação tributária ou descumprimento desta, tendentes a dirimir controvérsias entre o fisco e o contribuinte. Ou seja, o processo administrativo é o meio utilizado pela Administração Pública para rever seus próprios atos. O

PAF tem a finalidade maior de verificar a legalidade da cobrança tributária que foi realizada pelos entes tributantes e evitar distorções.

Na verdade, o PAF é amparado pelos princípios constitucionais; ou seja, o contribuinte pode ter a certeza de que a atuação da administração será regida pelo contraditório e ampla defesa, objetivando a segurança jurídica, através de uma investigação minuciosa para ter um julgamento, justo e imparcial, visando à legalidade ou não da exigência tributária atribuída ao contribuinte.

E, como a informalidade, princípio determina o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais, é um dos pilares do PAF; e o processo administrativo deve ser simples e informal, com requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo, não consigo der tão rigoroso a ponto de dizer que a não apresentação da cópia autenticada do documento de identificação da procuradora da Recorrente ensejaria a decretação da revelia;

Até porque, entendo que ficou comprovado o ânimo de impugnar da Recorrente e nunca a sua rebeldia contra a imputação tributária; não consigo vislumbrar no caso presente nem o elemento subjetivo da voluntariedade, nem tampouco o elemento objetivo do não comparecimento, estes sim que caracterizam a revelia, no sentido restrito. Por isso, não entendo ser possível imputar essas sanção à Recorrente.

Na verdade houve um excesso de rigorismo, da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ que imputou a revelia à Recorrente pela não apresentação da cópia autenticada do documento de identificação da sua procuradora da Recorrente; na verdade essa ação impediu que encontrasse a verdade material que é o objetivo do processo administrativo fiscal e pode ensejar uma alegação de cercamento de defesa da Recorrente.

Na verdade, entendo que a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ optou por uma saída tecnocrata, prestigiando mais o formalismo do que a justiça, tudo em detrimento do direito, constitucional, da Requerente apresentar as suas provas, esquecendo-se que os critérios da informalidade e simplicidade orientam o processo administrativo fiscal.

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de anular a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro1-RJ, para que a DRJ receba a impugnação e os documentos tempestivamente apresentados pela Recorrente e tenha suas razões de decidir baseada nas provas apresentadas.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Processo nº 16832.001095/2009-72
Acórdão n.º **1401-001.318**

S1-C4T1
Fl. 423

CÓPIA